

## COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

**PL Nº 2.614/2024**

**EMENDA Nº \_\_ /2025**

*Emenda Modificativa, referente  
a Meta 18.b do Projeto de Lei.*

Dê-se à Meta 18.b. do ANEXO (OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS), item 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica, do Projeto de Lei nº 2614, de 2024, a seguinte redação:

.....

Meta 18.b.	Implantar o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) no prazo de um ano da vigência do novo PNE, referenciado no conjunto de parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional, e aproximar o valor do recurso aplicado por aluno em educação básica da média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, com a implementação do Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio.
------------	--

.....

### **JUSTIFICATIVA**

A Meta 18.b. do item 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica, do PL 2614/2024 estabelece “Alcançar o investimento por aluno em educação básica como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE até o quinto ano de vigência deste PNE, e o equivalente ao Custo Aluno Qualidade – CAQ, previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, até o final do decênio”.

O valor aplicado em educação como percentual do PIB *per capita*, como proposto no PL 2614/2024, não consegue refletir o valor aplicado por estudante, que é exatamente o que precisa ser considerado quando se



estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade.

Olhando para o percentual do PIB *per capita* aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB *per capita* por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB *per capita*. Devido à grande diferença existente entre o valor do PIB *per capita* brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, um valor 4,5 vezes maior. A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países.

A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas” (Diagnóstico da Educação Nacional - MEC, 2024). Há, portanto, que se elevar o volume de recursos financeiros aplicado em educação para que seja possível implantar primeiro o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considerando parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, tais como: - dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros.

Além disso, que sejam considerados adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. Em seguida, elevar o valor aplicado por estudante para que seja possível aproximar os valores brasileiros aplicados por estudantes, daqueles dos países da OCDE, seguindo o caminho estabelecido na Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu Art. 211, § 7º um: “(...) padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º



\* CD257743272100 \*

deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.”

Finalmente, há um erro conceitual na expressão ‘investimento por aluno’, uma vez que a expressão ‘investimento’ se refere apenas às despesas de capital, enquanto o custo por aluno engloba as despesas correntes e de capital.

Esse conjunto de pontos dão sustentação a esta proposta de emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

---

**Ivan Valente**

**Deputado Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 7 7 4 3 2 2 7 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 19:35:01.880 - PL261424  
EMC 2940/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.2940/2025**



\* C D 2 2 5 7 7 4 3 2 7 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257743272100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente